

### PARECER Nº 012/2021 – Procuradoria SEHAC

**EMENTA**: Referente aos recursos administrativos interpostos ao Pregão Presencial nº 033/2021, Processo Administrativo nº 804/2021, pelas empresas MGC Diagnóstico por Imagem LTDA e 4ID Médicos Associados EIRELI.

### I - RELATÓRIO

Trata de análise das alegações formuladas nos recursos administrativos interpostos pelas empresas MGC Diagnóstico por Imagem LTDA e 4ID Médicos Associados EIRELI no Pregão Presencial nº 033/2021, Processo Administrativo nº 804/2021.

Ambas as empresas foram inabilitadas, conforme se verá adiante.

Apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MGC Diagnóstico por Imagem LTDA as empresas 4ID Médicos Associados EIRELI e RAI-TEC S/A LTDA. Ao recurso interporto pela empresa 4ID Médicos Associados EIRELI, apresentou contrarrazões a empresa RAI-TEC S/A LTDA.

#### II- TEMPESTIVIDADE

Todos os recursos e contrarrazões são tempestivos, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC — Portaria 09 de 04 de dezembro de 2008.



#### **III- FUNDAMENTOS**

### 1. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MGC DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

A recorrente deixou de apresentar certidão negativa de falência ou recuperação judicial e apresentou balanço patrimonial incompleto, com vícios nas contas do passivo, termo de abertura e encerramento. Tais documentos constam do item 10 - d.1 do edital.

Pleiteia sua habilitação no certame, mediante o recebimento em sede recursal da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, que não fora apresentada na sessão de pregão e do balanço patrimonial corrigido.

Requer a manutenção da inabilitação da licitante 4ID Médicos Associados EIRELI, pelo reconhecimento da preclusão de apresentação documental superveniente.

Pleiteia a manifestação expressa desta entidade sobre a condição do Sr. Leonardo Crespo Norberto, que representou a empresa 4ID Médicos Associados EIRELI na sessão do pregão.

Requer, por fim, a manutenção do descredenciamento da empresa RAI TEC CS LTDA.

Esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso em relação ao pedido de habilitação do recorrente e ao pedido de manifestação expressa sobre a capacidade postulatória do representante da empresa 4ID Médicos Associados EIRELI, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Entretanto, opinamos pelo não conhecimento do recurso em relação aos demais temas, por ausência de interesse recursal, conforme será abaixo fundamentado.



SEHAC

### a) Da habilitação (item a dos pedidos)

No mérito, o pedido de habilitação do recorrente no certame deve ser negado, tendo em vista a preclusão de apresentação documental superveniente.

A apresentação correta e tempestiva de todos os documentos exigidos no edital é obrigatória para todos os licitantes. Tanto a exigência de apresentação da certidão negativa de falência, com data não superior a 60 (sessenta) dias, quanto a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis constam de maneira expressa e inequívoca do edital, no item 10 – d.1 – Habilitação Econômico Financeira.

E mais, o item 11 do edital prevê que constitui motivo para inabilitação da empresa a não apresentação da documentação exigida, a apresentação de documentos com validade vencida, a substituição dos documentos exigidos por protocolos de requerimento e o não cumprimento dos requisitos de habilitação. ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, na sessão do pregão.

No mesmo sentido, o item 12 do edital prevê que é obrigatória a apresentação dos documentos originais ou autenticados e deixa clara a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos exigidos, sem exceção e sem possibilidade de substituição de um documento por outro.

A realização de diligência pelo pregoeiro, referida no recurso, é uma faculdade e deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade, durante a sessão. Não é possível a complementação da documentação exigida no edital pela via recursal, após o encerramento dos trabalhos. Trata-se de aplicação dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



## b) Da capacidade postulatória do representante da empresa 4ID Médicos Associados EIRELI (item c dos pedidos)

A regularidade da representação da empresa 4ID Médicos Associados EIRELI no pregão presencial foi comprovada na entrega dos documentos de credenciamento, que foram conferidos e rubricados por todos os presentes, inclusive pelo representante da recorrente na sessão, conforme consta das fls. 90/98 do processo administrativo nº 804/2021. A comprovação se deu através de carta de credenciamento, atos constitutivos e documentos de identidade do outorgante e do outorgado.

# c) Do pedido de manutenção da inabilitação da licitante 4ID Médicos Associados EIRELI (item b) e do pedido de manutenção do descredenciamento da empresa RAI TEC CS LTDA (item d).

Em ambos os casos mostra-se ausente o interesse recursal, tendo em vista que as questões debatidas foram favoráveis ao recorrente no resultado do pregão. Portanto, esta Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso em relação aos dois pedidos.

Ressalte-se, no ponto, que deve ser mantida a inabilitação da empresa 4ID Médicos Associados EIRELI, assim como o não credenciamento da empresa RAI TEC SC LTDA.

### 2. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA 41D MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI

A recorrente foi inabilitada por apresentar o documento de habilitação técnica com prazo de validade vencido. Apresentou e-mails enviados ao



SEHAC

conselho emitente da certidão respectiva, nos quais solicita a emissão do documento, sem sucesso.

Pleiteia sua habilitação no certame, mediante o recebimento, em sede recursal, da Certidão do Conselho Regional de Técnico em Radiologia emitida em 11/11/2021. Aduz que sua inabilitação decorreu de formalismo exagerado e que os e-mails apresentados no pregão seriam suficientes, tendo em vista que a ausência da certidão decorreu de motivos alheios à sua vontade.

Opina-se pelo conhecimento do recurso, por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, a apresentação correta e tempestiva de todos os documentos exigidos no edital é obrigatória para todos os licitantes. A exigência de apresentação dos documentos comprobatórios da habilitação técnica consta de maneira expressa e inequívoca do item 10 – c do Edital.

E mais, o item 11 do edital prevê que constitui motivo para inabilitação da empresa a não apresentação da documentação exigida, a apresentação de documentos com validade vencida, a substituição dos documentos exigidos por protocolos de requerimento e o não cumprimento dos requisitos de habilitação, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, na sessão do pregão.

No mesmo sentido, o item 12 do edital prevê que é obrigatória a apresentação dos documentos originais ou autenticados e deixa clara a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos exigidos, sem exceção e sem possibilidade de substituição de um documento por outro.

Destaque-se que foi realizada diligência pelo pregoeiro durante a sessão, na tentativa de suprir a falta, diante dos e-mails apresentados. Porém, não houve êxito, e nem poderia, eis que a própria recorrente informa que a certidão foi emitida em data posterior à realização da sessão presencial. Não há que se falar em formalismo exacerbado diante dos fatos narrados.



Pelos motivos expostos e em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento.

### IV - CONCLUSÃO

Conforme fundamentos acima expostos, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa MGC Diagnóstico por Imagem LTDA, apenas em relação aos pedidos de habilitação e manifestação sobre a capacidade postulatória do representante da empresa 4ID Médicos Associados EIRELI e, no mérito, pelo não provimento deste recurso. Ainda em relação ao recurso da empresa MGC Diagnóstico por Imagem LTDA, opina-se pelo não conhecimento dos pedidos de manutenção da inabilitação da licitante 4ID Médicos Associados EIRELI (item b) e do pedido de manutenção do descredenciamento da empresa RAI TEC CS LTDA (item d), por falta de interesse recursal.

Quanto ao recurso da empresa 4ID Médicos Associados EIRELI, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento.

É parecer, S.M.J.

Petrópolis, 26 de novembro de 2021.

Felipe Palladino Beck Procurador Jurídico SEHAC

✓OAB/RJ 208.428



## SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

### **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer em parte o recurso apresentado pela empresa MGC Diagnostico por imagem LTDA, e não prover os pedidos. Já em relação a empresa 4ID Médicos Associados, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento referente ao Pregão Presencial nº 033/2021 (Processo nº 804/2021).

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 26 de novembro de 2021

Sandro Rødrigues Coutinho

Sandro Rodrigues Coutinho Enc. de Licitação SEHAC

Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



## SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

# DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2021

A vista das informações apresentadas, sob analise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, para não acolher aos pedidos formulados nos recursos referentes ao Pregão Presencial nº 033/2021 (Processo nº 804/2021).

Petrópolis 26 de novembro de 2021

Luis Cruzick Diretor Geraldas UPAS Mat. 2060-0

Luis Quádrio Mario Cruzick

Diretor Geral das UPAs